DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1989/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18318/2012
PROTOCOLO	: 1249212
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH
CONTRATADA	: CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. J.P. MANSOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITITVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato nº 514 e o seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Centro de Análises Clínicas Dr. J. P. Mansour, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de apreciação da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 514/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Centro de Análises Clínicas Dr. J. P. Mansour (2ª fase), com previsão no inciso II da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Importante destacar, que a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), foi objeto de apreciação por meio do processo TC nº 17593/2012, cuja r. Decisão Singular nº 7759/2013, tomou o seguinte caminho:

> 1 – Pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

Este processo permaneceu sobrestado, conforme comando do art. 120, § 1º, inciso II da RNTC nº 76/2013, enquanto tramitava aquele processo, da 1ª fase, recebendo impulso após a r. decisão citada.

Instada a se manifestar nos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 16) deitou análise sobre os autos, analisando tanto o contrato como o Termo Aditivo anexado a posteriori, consoante permissivo regimental, declinando por seu turno que foram observadas as regras que regem a matéria, apontando apenas que o Termo Aditivo fora encaminhado ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC nº 035/2011.

Concluindo então a Inspetoria nos seguintes termos:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase), ressalvando-se a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo para análise deste Tribunal mencionada no item V. a, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

No mesmo jaez é a opinião do Ministério Público de Contas (peça 17), que por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4558/2015, concluiu da seguinte forma:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui pela

regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram-me então conclusos os autos para a tomada de decisão.

É o brevíssimo relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante verificado acima, aprecia-se neste ato a formalização do Contrato nº 514 e o 1º Termo Aditivo dele originário, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Centro de Análises Clínicas Dr. J. P. Mansour, ambos oriundos do processo de Inexigibilidade de Licitação que recebeu a chancela pela legalidade e regularidade.

Instruído o processo tanto a 3ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, manifestaram-se no sentido de que ambos os instrumentos foram elaborados dentro das regras que cuidam da matéria, e concluíram pela aprovação desta 2ª fase, eis que atendem aos requisitos essenciais para o caso.

Posto isto, acolhendo os percucientes posicionamentos do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas, **SOU**:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato nº 514 e o seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Centro de Análises Clínicas Dr. J. P. Mansour, o que faço com amparo no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c inciso II do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

III – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do art. 120 da RNTC/MS nº 076/13.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato nº 514 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Centro de Análises Clínicas Dr. J. P. Mansour, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS